COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 292/2013

AUTOR: Vereador Geraldo Junior

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificações do valor calórico dos alimentos oferecidos em cardápios dos estabelecimentos que especifica, bem como necessidade de advertência sobre presença de glúten e lactose, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências".

RELATOR: Leo Prates

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Geraldo Junior, obriga os bares, hotéis, restaurantes e outros estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo imediato a informar aos consumidores a relação de todos os itens disponibilizados para consumo, com a respectiva equivalência em calorias adquiridas na ingestão desses produtos.

Ademais, o Projeto obriga que estes estabelecimentos informem, ainda, a existência ou não de glúten e lactose nos alimentos oferecidos.

O Projeto reproduz, em parte, o disposto na Lei Federal n° 10.674/2003, O objetivo da lei federal é permitir que as pessoas alérgicas ao glúten ou que tenham a doença celíaca identifiquem a presença do componente e não consumam o alimento.

A doença celíaca afeta aproximadamente 2 milhões de brasileiros, mas a maioria das pessoas não sabe que tem a enfermidade, provocada pela intolerância permanente ao glúten. Literatura médica aponta que a doença celíaca é uma doença autoimune onde a principal manifestação é a diarréia. No entanto, em casos mais graves, a complicação da doença celíaca pode ocasionar até câncer de intestino na pessoa.

A rotulagem nutricional, como é conhecida a informação nutricional nos alimentos, na forma e instruções da Resolução da Anvisa (RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003), é uma relação ou enumeração padronizada do conteúdo de nutrientes de um alimento, bem como do seu valor energético.

Atualmente, segundo a RDC 360/2003, não há obrigatoriedade de rotulagem nutricional dos alimentos embalados na presença do consumidor prontos para o consumo. O mesmo não se pode falar dos alimentos "*produzidos e comercializados, qualquer que seja sua origem, **embalados na ausência do cliente** e prontos para serem oferecidos aos consumidores*", que devem apresentar a rotulagem nutricional.

Neste passo, louvável o projeto do Edil em tornar obrigatória a rotulagem nutricional dos alimentos preparados na presença do consumidor prontos para o consumo no âmbito territorial do Município de Salvador.

Não obstante, deve-se modificar o Art. 11º do Projeto de Lei em questão, em face do disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, art. 9º:

> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

Por esta razão, sugerimos Emenda modificativa para indicar, expressamente, os dispositivos que serão revogados.

Diante do exposto, opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 292/2013, devendo ser observada a necessidade de indicar os dispositivos que serão revogados.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2013.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

- ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR OS EDIS: KIKI BISPO, EDVALDO BRITO E ALFREDO MANGUEIRA.